DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 149/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15312/2016
PROTOCOLO	: 1691059
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1- SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (GESTÃO DE 01/01/2013 A 31/12/2016) 2- RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL (GESTÃO DE 01/01/2017 A 31/12/2020)
CARGOS	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
CONTRATADO	: EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NUTRICIONAIS (NUTRIÇÃO ENTERAL E FÓRMULAS INFANTIS)
VALOR INICIAL	: R$ 109.432,05
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 41/2016, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 (Ata de Registro de Preços n. 6/2015) e celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Empório Médico Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.

Quanto ao procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, bem como à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 2526/2016** (fl. 1063, processo TC/9646/2015). Igualmente, a formalização do Contrato Administrativo n. 41/2016 foi julgada regular por meio da **Decisão Singular n. 12556/2017** (pç. 11, fls. 43-44).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 24813/2018** (pç. 36, fls. 131-136), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 41/2016, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES - LTDA (CNPJ Nº 04.008.658/0001-09), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11685/2019** (pç. 37, fl. 137), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo nos seguintes moldes (pç. 36, fls. 131-136).

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 109.432,05
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 109.432,05
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 109.432,05
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 109.432,05
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 109.432,05

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 27, fl. 91), foi certificado o termo final da contratação, em 27.7.2018, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 41/2016, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 (Ata de Registro de Preços n. 6/2015) e celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Empório Médico Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF